

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren/DF, para apurar possíveis irregularidades administrativas no período de 2007 a 2008, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado aos cofres daquele conselho profissional, em razão dos fatos apontados pela Junta Interventora nomeada pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, por força da Decisão Cofen n. 105/2007.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, após realizar diligência ao Coren/DF, para saneamento dos autos, examinou os elementos anexados ao processo e entendeu que ainda remanesciam as seguintes irregularidades inicialmente apontadas:

a) renovação do contrato de locação da sala comercial 101, Torre A, do Ed. Alameda Tower, efetivada em 14/5/2007, ensejando a realização de despesas extras com aluguéis, condomínio e IPTU, quando o Coren/DF já possuía duas salas próprias (salas 228 e 230 da Torre B) no mesmo edifício desde 25/4/2006;

b) realização de benfeitorias em salas comerciais locadas (nas salas 33 e 33 A – Mezanino do Edifício Eldorado, no setor de Diversão Sul), sem o consequente ressarcimento das despesas incorridas por parte do proprietário do imóvel ou qualquer abatimento no valor do aluguel cobrado.

3. Ante essas ocorrências, a unidade técnica realizou a citação do Sr. Eduardo Pereira de Carvalho, ex-Presidente do Coren-DF, e do Sr. Luiz Afonso Rocha e da Sra. Áurea Isabel Silva Torres, ex-Tesoureiros da entidade, tendo os responsáveis tomado ciência das comunicações processuais, conforme comprovam os avisos de recebimento acostados aos autos às peças ns. 15 e 16.

4. Como visto no Relatório precedente, o Sr. Eduardo Pereira de Carvalho bem como a Sra. Áurea Isabel Silva Torres, apesar de regularmente citados por esta Corte de Contas, permaneceram silentes, tampouco apresentaram comprovantes do recolhimento do débito. Resta, pois, caracterizada a revelia dos aludidos responsáveis, devendo-se dar prosseguimento ao processo, em consonância com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O Sr. Luiz Afonso Rocha apresentou alegações de defesa (peça n. 56), que foram devidamente analisadas pela Selog, a qual concluiu que não são aptas a afastar as irregularidades apontadas nestes autos (Peça n. 59).

6. Passo a abordar as ocorrências tratadas nestes autos.

7. Primeiramente, tem-se que a renovação do contrato de locação do imóvel situado na Torre A, do Ed. Alameda Tower, só poderia ter sido efetivada, em 14/5/2007, se restasse comprovada a impossibilidade de utilização dos imóveis de propriedade da entidade localizados no mesmo prédio e que estavam ociosos desde 25/4/2006.

8. Nesse sentido, ressalto que não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem qualquer inviabilidade de utilização das salas anteriormente adquiridas, pelo Coren/DF, em substituição ao imóvel locado no mesmo edifício comercial.

9. Quanto à questão da implementação das benfeitorias em imóvel alugado, as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de afastar a necessidade de ressarcimento, por parte do locador, das despesas incorridas pelo Coren/DF com as reformas empreendidas.

10. Ressalto que tal ressarcimento deveria ter ocorrido ainda que, por via indireta, mediante abatimento no valor do aluguel devido.

11. Diante desse contexto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do **Parquet** especializado, no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, com a condenação dos responsáveis ao pagamento dos débitos, bem como lhes seja aplicada a multa prevista pelo art. 57 do referido diploma legal, com envio da deliberação proferida à Procuradoria da República no Distrito Federal e ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator